



## **União das Freguesias de Campos e Vila Meã**

# **REGULAMENTO DO CEMITÉRIO DA UNIÃO DE FREGUESIAS DE CAMPOS E VILA MEÃ**

### **Introdução**

O regime previsto no Decreto-Lei 411/98, de 30.12, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei 5/2000, de 29.01 e pelo Decreto-Lei 138/2000, de 13.07;

A conjugação das normas constantes dos artigos 64.º n.º 6 alínea a) e 53.º n.º 2 alínea a) da lei 169/99, de 18.09, com as alterações introduzidas pela Lei 5-A/2002, de 11.01, em que o presente regulamento tem que ser aprovado pela Assembleia de Freguesia da União de Freguesias de Campos e Vila Meã, sob proposta da União de Freguesias.

Em conformidade com a referida legislação e nos termos dos artigos 117.º e 118.º do Código do procedimento Administrativo, submete-se a apreciação pública pelo período de 30 dias a contar do dia 08 de julho de 2014, o projeto de regulamento da União de Freguesias de Campos e Vila Meã.

## **CAPÍTULO I Princípios Gerais**

### **Artigo 1.º Definições**

Para efeitos do presente regulamento, considera-se:

- a) Autoridade policial: Guarda Nacional Republicana e Polícia de Segurança Pública;
- b) Autoridade de Saúde: O Delegado Regional de Saúde e o Delegado Concelhio, ou os seus adjuntos;
- c) Autoridade Judiciária: O Juiz de Instrução e o Ministério Público;
- d) Cadáver: O corpo humano após a morte, até estarem terminados os fenómenos de destruição de matéria orgânica;
- e) Depósito: Colocação de urnas contendo restos mortais em ossários e jazigos;
- f) Exumação: A abertura de sepultura, local de consumpção aeróbica ou caixão de metal onde se encontra inumado o cadáver;
- g) Inumação: A colocação de cadáver em sepultura, jazigo ou local de consumpção aeróbica;



## **União das Freguesias de Campos e Vila Meã**

- h) Ossadas: O que resta do corpo humano uma vez terminado o processo de mineralização do esqueleto;
- i) Período Neonatal precoce: As primeiras 168 horas de vida;
- j) Remoção: O levantamento do cadáver do local onde ocorreu ou foi verificado o óbito e o seu subsequente transporte, a fim de se proceder á sua inumação;
- k) Restos Mortais: Cadáver, ossadas e cinzas;
- l) Talhão: Área contínua destinada a sepulturas unicamente delimitada por ruas; podendo ser constituída por uma ou várias secções;
- m) Trasladação: O transporte de cadáver inumado em jazigo ou ossadas para local diferente daquele em que se encontram, a fim de serem de novo inumados, ou colocados em ossário;
- n) Viatura e Recipientes Apropriados: Aqueles em que seja possível procederem ao transporte de cadáveres, ossadas, cinzas, fetos mortos ou recém-nascidos falecidos no período neonatal precoce, em condições de segurança e de respeito pela dignidade humana.

### **Artigo 2.º Legitimidade**

1 – Tem legitimidade para requerer a prática de actos previstos neste Regulamento, sucessivamente:

- a) O testamenteiro, em cumprimento de disposição testamentária;
- b) O cônjuge sobrevivente;
- c) A pessoa que vivia com o falecido em condições análogas às do cônjuge;
- d) Qualquer herdeiro;
- e) Qualquer familiar;
- f) Qualquer entidade competente.

2 – Se o falecido não tiver nacionalidade portuguesa, tem também legitimidade o representante diplomático ou consular do país da sua nacionalidade.

3 – O requerimento para a prática desses actos pode também ser apresentado por pessoa munida de procuração com poderes especiais para esse efeito, passada por quem tiver legitimidade nos termos dos números anteriores.

## **CAPÍTULO II Organização e funcionamento dos serviços**

### **SECÇÃO I Disposições Gerais**

#### **Artigo 3.º Âmbito**

1 – O Cemitério da União de Freguesias de Campos e Vila Meã destina-se à inumação dos cadáveres de indivíduos falecidos nas áreas da União de Freguesias



## **União das Freguesias de Campos e Vila Meã**

de Campos e Vila Meã, quando naturais ou residentes e a indivíduos falecidos fora da área da mesma, desde que naturais ou possuam laços familiares e de parentesco.

2 – Poderão ainda ser inumados nos cemitérios, observadas, quando for caso disso, as disposições legais e regulamentares:

a) Os cadáveres de indivíduos falecidos em freguesias do concelho quando, por motivo de catástrofes, epidemias ou similares, não seja possível a inumação nos respetivos cemitérios das freguesias;

b) Restos Mortais: Cadáver, ossadas e cinzas;

c) Talhão: Área contínua destinada a sepulturas unicamente delimitada por ruas, podendo ser constituída por uma ou várias secções;

d) Trasladação: O transporte de cadáver inumado em jazigo ou ossadas para local diferente daquele em que se encontram, a fim de serem de novo inumados, ou colocados em ossário;

e) Viatura e Recipientes Apropriados: Aqueles em que seja possível procederem ao transporte de cadáveres, ossadas, cinzas, fetos mortos ou recém-nascidos falecidos no período neonatal precoce, em condições de segurança e de respeito pela dignidade humana.

### **Artigo 2.º Legitimidade**

1 – Tem legitimidade para requerer a prática de actos previstos neste Regulamento, sucessivamente:

a) O testamenteiro, em cumprimento de disposição testamentária;

b) O cônjuge sobrevivente;

c) A pessoa que vivia com o falecido em condições análogas às do cônjuge;

d) Qualquer herdeiro;

e) Qualquer familiar;

f) Qualquer entidade competente.

2 – Se o falecido não tiver nacionalidade portuguesa, tem também legitimidade o representante diplomático ou consular do país da sua nacionalidade.

3 – O requerimento para a prática desses actos pode também ser apresentado por pessoa munida de procuração com poderes especiais para esse efeito, passada por quem tiver legitimidade nos termos dos números anteriores.

## **CAPÍTULO II Organização e funcionamento dos serviços**

### **SECÇÃO I Disposições Gerais**

#### **Artigo 3.º Âmbito**



## **União das Freguesias de Campos e Vila Meã**

1 – Os Cemitérios destinam-se à inumação dos cadáveres de indivíduos falecidos nas áreas da União de Freguesias de Campos e Vila Meã, quando naturais ou residentes e a indivíduos falecidos fora da área da mesma, desde que naturais ou possuam laços familiares e de parentesco.

2 – Poderão ainda ser inumados nos cemitérios, observadas, quando for caso disso, as disposições legais e regulamentares:

- a) Os cadáveres de indivíduos falecidos em freguesias do concelho quando, por motivo de catástrofes, epidemias ou similares, não seja possível a inumação nos respectivos cemitérios das freguesias;
- b) Os cadáveres de indivíduos falecidos fora da área do concelho que se destinem a jazigos particulares ou sepulturas perpétuas;
- c) Os cadáveres de indivíduos não abrangidos nas alíneas anteriores, mediante autorização do Presidente da União de Freguesias, ou seu substituto, concedida em face de circunstâncias que se repute ponderosas.

### **SECÇÃO II**

#### **Serviços e horário de funcionamento**

##### **Artigo 4.º**

##### **Serviços**

1 – Estão afetos ao funcionamento normal dos Cemitérios, o serviço de receção de cadáveres e o serviço de registo e expediente geral.

2 – O serviço de receção está a cargo do funcionário responsável pelos Cemitérios e na falta dele, pela pessoa que a União de Freguesias determinar, ao qual compete cumprir e fazer cumprir as disposições do presente regulamento, das leis e regulamentos gerais, das deliberações da União de Freguesias e ordens dos seus superiores relacionadas com aqueles serviços.

3 – O serviço de registo e expediente geral está a cargo da Secretaria Administrativa, onde existirão, para o efeito, livros de registo de inumações, exumações, trasladações e concessões de terrenos e quaisquer outros considerados necessários ao bom funcionamento daqueles serviços.

##### **Artigo 5.º**

##### **Horário de funcionamento**

1 – O horário de funcionamento dos Cemitérios estará afixado na sua entrada.

2 – A inumação de cadáveres fora das horas regulamentares, carecem de um pedido especial, devidamente fundamentado, dirigido ao Presidente da União de Freguesias que poderá ou não conceder autorização, mediante as razões invocadas no pedido.



## **União das Freguesias de Campos e Vila Meã**

### **CAPÍTULO III Das inumações**

#### **SECÇÃO I**

##### **Disposições gerais**

##### **Artigo 6.º Locais de inumação**

1 – A inumação não pode ter lugar fora dos Cemitérios, devendo ser efetuada em sepulturas ou jazigos.

2 – Excepcionalmente e mediante autorização da União de Freguesias, poderá ser permitida:

- a) A inumação em locais especiais ou reservados a pessoas de determinadas categorias, nomeadamente de certa nacionalidade, confissão ou regra religiosa;
- b) A inumação em capelas privativas situadas fora dos aglomerados populacionais e tradicionalmente destinadas ao depósito de cadáveres ou ossadas dos familiares dos respectivos proprietários.

3 – Poderão ser concedidas áreas privativas a comunidades religiosas com práticas mortuárias específicas, mediante requerimento fundamentado dirigido ao Presidente da União de Freguesias, acompanhado dos estudos e projectos necessários e suficientes à boa compreensão da organização do espaço e das construções neles previstas, bem como garantias de construção, manutenção e limpeza.

##### **Artigo 7.º Inumação fora do cemitério**

1 – Nas situações referidas no n.º 2 do artigo anterior, o pedido de autorização é dirigido ao Presidente da União de Freguesias, mediante requerimento, por qualquer das pessoas referidas no artigo 2.º, dele devendo constar:

- a) Indicação exata do local onde se pretende inumar ou depositar ossadas;
- b) Fundamentação da pretensão;

2 - A inumação fora dos Cemitérios é acompanhada pelo funcionário responsável pelos Cemitérios.



## **União das Freguesias de Campos e Vila Meã**

### **Artigo 8.º Modos de inumação**

- 1 – Os cadáveres a inumar serão encerrados em caixões de madeira ou zinco.
- 2 – Os caixões de zinco devem ser hermeticamente fechados, e soldar-se-ão nos Cemitérios, perante o funcionário responsável pelos mesmos.
- 3 – A requerimento e sob termo de compromisso dos interessados dirigido à União de Freguesias, pode a soldagem do caixão efectuar-se no local da proveniência do féretro, desde que autorizado pelo Presidente da União de Freguesias.
- 4 – Antes do definitivo encerramento devem ser depositados nas urnas materiais que acelerem a decomposição do cadáver ou colocados filtros depuradores e dispositivos adequados a impedir a pressão dos gases no seu interior, consoante se trate de inumação em sepultura ou em jazigo.

### **Artigo 9.º Prazos**

- 1 – Quando não haja lugar à realização da autópsia médico-legal e houver perigo para a saúde pública, a autoridade de saúde pode ordenar, por escrito, que se proceda à inumação, ou encerramento em caixão de zinco antes de decorrido o prazo previsto no artigo 27.º.
- 2 – Nenhum cadáver pode ser encerrado em câmara frigorífica antes de decorridas seis horas após a constatação de sinais de certeza de morte.
- 3 – Um cadáver deve ser inumado dentro dos seguintes prazos máximos:
  - a) Em 72 horas, se imediatamente após a verificação do óbito tiver sido entregue a uma das pessoas indicadas no artigo 2.º do presente regulamento;
  - b) Em 72 horas a contar da entrada em território nacional, se tiver sido transportado de país estrangeiro para Portugal;
  - c) Em 48 horas após o termo da autópsia médico-legal ou clínica;
  - d) Em 24 horas, nos casos previstos no n.º 1 do artigo 5.º do Decreto-Lei 411/98, de 30.12, com as alterações posteriormente introduzidas;
  - e) Até 30 dias sobre a data da verificação do óbito, se não foi possível assegurar a entrega do cadáver a qualquer das pessoas ou entidades indicadas no artigo 2.º do presente regulamento.

### **Artigo 10.º Assento, auto de declaração de óbito ou boletim de óbito**

- 1 – Nenhum cadáver pode ser inumado, encerrado em caixão de zinco ou colocado em câmara frigorífica sem que, para além de respeitados os prazos previstos no artigo anterior, tenha sido previamente lavrado o respectivo assento ou auto de declaração de óbito ou emitido boletim de óbito nos termos do n.º 2.



## **União das Freguesias de Campos e Vila Meã**

2 – Fora do período de funcionamento das conservatórias do registo civil, incluindo Sábados, Domingos e feriados, a emissão do boletim de óbito é da competência da autoridade de polícia com jurisdição na freguesia em cuja área o óbito ocorreu ou desconhecida aquela, onde o mesmo foi verificado.

3 – O serviço responsável pela administração do cemitério procede ao arquivamento do boletim de óbito.

4 – Sempre que ocorrer morte fetal com tempo de gestação igual ou superior a 22 semanas completas, é aplicável, com as necessárias adaptações, o disposto nos números anteriores.

### **Artigo 11.º** **Autorização de inumação**

1 – A inumação de um cadáver depende de autorização da União de Freguesias, a requerimento das pessoas com legitimidade para tal, nos termos do artigo 2.º.

2 – Ao requerimento devem ser juntos os seguintes documentos:

- a) Assento ou auto de declaração de óbito ou boletim de óbito;
- b) Autorização da autoridade de saúde, nos casos em que haja necessidade de inumação antes de decorridos 24 horas sobre o óbito;
- c) Os documentos a que se refere o artigo 39.º deste regulamento, quando os restos mortais se destinem a ser inumados em jazigo particular ou sepultura perpétua.

### **Artigo 12.º** **Tramitação**

1 – O requerimento e os documentos referidos no artigo anterior são apresentados, pela pessoa responsável pela realização do funeral, ao funcionário de serviço no cemitério.

2 – Cumpridas estas obrigações e pagas as taxas que forem devidas, a Junta de Freguesia emite guia, cujo original será entregue ao responsável pelo funeral.

3- A guia a que se refere o número anterior será registada no livro de inumação, mencionando-se o seu número de ordem, bem como a data de entrada do cadáver ou ossadas no cemitério.

### **Artigo 13.º** **Insuficiência de documentação legal**

1 – Na falta ou insuficiência da documentação legal, os cadáveres ficarão em depósito até que esta seja devidamente regularizada.

2 – Decorridas 24 horas sobre o depósito ou, em qualquer momento, quando se verifique o adiantado estado de decomposição do cadáver sem que tenha sido apresentada a documentação em falta, o funcionário do cemitério, comunicará a



## **União das Freguesias de Campos e Vila Meã**

situação, logo que verificada, à União de Freguesias que por sua vez a comunica à autoridades de saúde ou policial, com vista à adoção das providências adequadas.

### **Artigo 14.º** **Cadáveres abandonados nos Cemitérios**

Quando for encontrado algum cadáver abandonado, os funcionários dos Cemitérios comunicarão, de imediato, o facto à União de Freguesias que por sua vez dará conhecimento do facto às autoridades policiais.

### **Artigo 15.º** **Abertura de caixão de metal**

- 1 – É proibida a abertura de caixão de zinco, salvo nas seguintes situações:
- a) Em cumprimento de mandado da autoridade judiciária;
  - b) Para efeitos de colocação em sepultura temporária ou em local de consumpção aeróbica de cadáver não inumado.

## **SECÇÃO II** **Das inumações em sepulturas**

### **Artigo 16.º** **Inumação em sepultura comum não identificada**

É proibida a inumação em sepultura comum não identificada, salvo:

- a) Em situação de calamidade pública;
- b) Tratando-se de fetos mortos abandonados ou de peças anatómicas.

### **Artigo 17.º** **Classificação**

- 1 – As sepulturas classificam-se em temporárias e perpétuas.
- 2 – Consideram-se temporárias as sepulturas para inumação por três anos, findos os quais poderá proceder-se à exumação.
- 3- Definem-se como perpétuas aquelas cuja utilização foi exclusiva e perpetuamente concedida pela União de Freguesias, a requerimento dos interessados.





## **União das Freguesias de Campos e Vila Meã**

### **Artigo 18.º** **Requisitos das campas**

1 - Não poderão ser colocadas campas e ou mausoléus sem prévia autorização da União de Freguesias, devendo as mesmas seguir as normas por esta indicada, conforme art. 59 do presente regulamento.

a) Nas sepulturas perpétuas poderão ser colocadas campas com as medidas máximas de 1m de frente e 2m de fundo e com a espessura máxima de 0,10m.

b) Nas campas a colocar deverá ser gravado de forma visível o número de identificação da sepultura, devendo as mesmas ser assentadas de forma a poderem desarmar-se nas diversas partes em que são constituídas.

c) Exceptuam-se dos números anteriores as campas já existentes à entrada em vigor do presente Regulamento.

### **Artigo 19.º** **Dimensões**

As sepulturas terão, em planta, a forma rectangular, obedecendo às seguintes dimensões mínimas:

a) Comprimento – 2,00m;

b) Largura – 1,00 m;

c) Profundidade – 1,15m.

### **Artigo 20.º** **Organização do espaço**

1 – As sepulturas devidamente numeradas agrupar-se-ão, tanto quanto possível, em talhões rectangulares.

2 – Os intervalos entre as sepulturas e entre estas e os lados dos talhões, não podem ser inferiores 0,40m, mantendo-se para cada sepultura um acesso com o mínimo de 0,60m de largura.

### **Artigo 21.º** **Materiais**

1 – É proibido, nas sepulturas temporárias, o enterramento de caixões de zinco e de madeiras densas, dificilmente deterioráveis ou nas quais tenham sido aplicadas tintas ou vernizes que demorem a sua destruição.

2 – Nas sepulturas perpétuas é permitida a inumação em caixões de madeira ou de zinco.

3 - Para efeitos de nova inumação, poderá proceder-se à exumação decorrido o prazo legal de três anos, desde que nas inumações anteriores se tenha utilizado caixão próprio para inumação temporária.



## **União das Freguesias de Campos e Vila Meã**

### **SECÇÃO II Das inumações em jazigo**

#### **Artigo 22.º Inumação em jazigo**

Na inumação em jazigo o cadáver deve estar encerrado em caixão de zinco, tendo a folha empregada no seu fabrico a espessura mínima de 0,4mm.

#### **Artigo 23.º Espécies**

Os jazigos podem ser de capela.

#### **Artigo 24.º Requisitos**

1 - Os jazigos, paroquiais ou particulares, serão compartimentados em células com as seguintes dimensões interiores mínimas:

Comprimento – 2m;

Largura – 0,75m;

Altura – 0,55m.

2 - Nos jazigos não pode haver mais do que cinco células sobrepostas acima do nível do terreno, ou em pavimento, quando se trate de edificações de vários andares, podendo também dispor-se em subterrâneo.

3 - Na parte subterrânea dos jazigos são exigidas condições especiais de construção tendentes a impedir as infiltrações de água e a proporcionar arejamento adequado, fácil acesso e boa iluminação.

4 - Os intervalos laterais entre jazigos a construir terão um mínimo de 0,30m.

#### **Artigo 25.º Jazigos de capela**

1 - Os jazigos de capela não poderão ter dimensões inferiores a 1,50m de frente e 2,30m de fundo.

2 - Um jazigo destinado apenas á inumação de ossadas poderá ter o mínimo de 1m de frente e 2m de fundo.

3 - Nas portas apenas é permitida a utilização de pedra ou qualquer metal ou liga de metais que ofereça a necessária resistência.



## **União das Freguesias de Campos e Vila Meã**

4 – De acordo com as características do local, podem nas mesmas ser integrados pequenos vitrais ou painéis de vidro espesso e de reduzida transparência.

5 – As portas devem ser pintadas em tonalidade sóbria quando o material empregue não for inoxidável.

6 – Com vista a aumentar a segurança dos jazigos, devem as paredes levar nas suas junções, devidamente fixados, grampos de metal resistentes e inoxidáveis.

### **Artigo 26.º Deterioração**

1 – Quando o caixão depositado em jazigo apresente ruptura ou qualquer outra deterioração, serão os interessados avisados a fim de o mandarem reparar, fixando-se, para esse efeito, o prazo julgado conveniente.

2 – Em caso de urgência ou quando a reparação não seja efectuada dentro do prazo fixado nos termos do disposto no número anterior, caberá à União de Freguesias proceder à reparação devida, ficando as respectivas despesas a cargo dos interessados.

3 – Quando não se possa reparar convenientemente o caixão deteriorado, os restos mortais serão encerrados noutra caixão de zinco ou removidos para sepultura, por escolha dos interessados, notificados para o efeito, ou por decisão do presidente da União de Freguesias ou seu substituto legal, a tomar em casos de manifesta urgência ou sempre que aqueles nada digam, dentro do prazo que lhes for fixado para optarem por uma das referidas situações.

## **CAPÍTULO IV Das exumações**

### **Artigo 27.º Prazos**

1 – Salvo em cumprimento de mandado de autoridade judiciária, a abertura de qualquer sepultura só é permitida decorridos três anos sobre a inumação.

2 – Se no momento da abertura não estiverem terminados os fenómenos de destruição da matéria orgânica, recobre-se de novo o cadáver, mantendo-o inumado por períodos sucessivos de dois anos até à mineralização do esqueleto.

### **Artigo 28.º Tramitação**

1 – Decorrido o prazo estabelecido no n.º 1 do artigo anterior, a exumação poderá ter lugar mediante requerimento a apresentar pelos interessados na secretaria administrativa da União de Freguesias, devendo aqueles comparecer no cemitério no dia e hora fixados para esse fim.

2 – Caso seja a União de Freguesias a decidir a exumação, os respectivos serviços notificarão os interessados nos termos do Código do Procedimento Administrativo, concedendo um prazo de 30 dias úteis para se pronunciarem.



## **União das Freguesias de Campos e Vila Meã**

3 – Verificado o decurso do prazo fixado no n.º anterior, sem que os interessados tenham promovido alguma diligência nesse sentido, a exumação, se praticável, será levada a efeito pelos serviços da União de Freguesias, considerando-se abandonada a ossada existente.

4 – As ossadas consideradas abandonadas nos termos do n.º anterior serão levantadas e transferidas para depósito comum.

### **Artigo 29.º** **Objectos inumados**

Os serviços do cemitério não se responsabilizarão pelo desaparecimento durante a exumação de objectos que possam ter sido inumados no caixão juntamente com o cadáver.

### **Artigo 30.º** **Exumação de cadáver inumado em jazigo**

1 – A exumação de cadáver inumado em jazigo só será permitida quando aquele se apresente de tal forma deteriorado que possa verificar-se a consumpção das partes moles do mesmo.

2 – A consumpção a que alude o n.º anterior será obrigatoriamente verificada pelos serviços dos Cemitérios.

3 – As ossadas exumadas de um caixão, nos termos do artigo 26.º do presente regulamento, serão depositadas no jazigo originário, ou em local definido pela União de Freguesias.

## **CAPÍTULO V** **Das trasladações**

### **Artigo 31.º** **Competência**

1 –A trasladação é solicitada ao presidente da União de Freguesias pelas pessoas com legitimidade nos termos do artigo 2.º deste regulamento, através de requerimento a fornecer pela secretaria administrativa.

2 –Se a trasladação consistir na mera mudança de local no interior do cemitério, é suficiente o deferimento do requerimento apresentado nos termos do n.º anterior.

3 –Se a trasladação implicar a mudança de cemitério, deverão os serviços da Junta de Freguesia remeter, por qualquer meio, o requerimento referido no n.º anterior à entidade responsável pela administração do cemitério para o qual vão ser trasladados os restos mortais, cabendo a esta o deferimento da pretensão.



## **União das Freguesias de Campos e Vila Meã**

### **Artigo 32.º** **Condições**

1 – A transladação de cadáver é efectuada em caixão de zinco, devendo a folha utilizada no seu fabrico ter a espessura mínima de 0,4mm.

2 – A transladação de ossadas é efectuada nos termos do n.º anterior ou em caixa de madeira.

3 – A transladação para fora do cemitério será feita em viatura apropriada e exclusivamente destinada a esse fim.

4 – Pode também ser efectuada a transladação de cadáver ou ossadas que tenham sido inumados em caixão de chumbo antes da entrada em vigor do Decreto-lei 411/98, de 30.12.

### **Artigo 33.º** **Registo e comunicações**

1 – Nos livros de registo dos Cemitérios far-se-ão os averbamentos correspondentes às transladações efectuadas.

2 – Quando a transladação se efectuar para fora do cemitério devem proceder à comunicação desse facto, para efeitos de averbamento, ao Conservador do Registo Civil da respectiva área.

## **CAPITULO VI** **Da concessão de terrenos** **SECÇÃO I** **Formalidades**

### **Artigo 34.º** **Concessão**

As concessões de terrenos no cemitério não conferem aos titulares o direito de propriedade ou qualquer outro direito real, mas somente o direito de aproveitamento com afectação especial e nominativa, em conformidade com as disposições legais e regulamentares aplicáveis.

### **Artigo 35.º** **Pedido**

1 – O pedido para a concessão de terrenos é dirigido ao Presidente da União de Freguesias, em requerimento a fornecer pela secretaria administrativa.

2 – O pedido para a concessão de sepultura perpétua só será concedido quando esta já estiver ocupada.



## **União das Freguesias de Campos e Vila Meã**

3 – O pedido só poderá ser efectuado pelo testamentário, cônjuge, filhos, pessoas que vissem em condições análogas às dos cônjuges, outros descendentes, ascendentes, irmãos e seus descendentes, outros colaterais até ao quarto grau, sucessivamente, devendo, para o efeito, apresentar declaração sob compromisso de honra de que nenhum dos anteriores, naquela sucessão, pretende formular o mesmo pedido.

4 – Decidida a concessão, os serviços da União de Freguesias notificam o requerente para comparecer no cemitério a fim de se proceder à demarcação do terreno, sob pena de se considerar caducado o deferimento da pretensão.

### **Artigo 36.º** **Taxa**

Deferido o pedido de concessão, a secretaria administrativa da União de Freguesias notificam o requerente para proceder ao pagamento da respectiva taxa, no prazo de 30 dias a contar daquela notificação.

### **Artigo 37.º** **Alvará de concessão**

1 – A concessão de terrenos é titulada por alvará emitido pela União de Freguesias, no prazo de 30 dias após o cumprimento das formalidades constantes nesta secção.

2 – Do alvará deverão constar os elementos de identificação e a morada do concessionário, bem como os elementos relativos ao jazigo ou à sepultura perpétua.

## **SECÇÃO II** **Direitos e deveres dos concessionários**

### **Artigo 38.º** **Autorização prévia**

A realização por particulares de quaisquer trabalhos no cemitério municipal fica sujeita a prévia autorização da União de Freguesias e ao pagamento das respectivas taxas.

### **Artigo 39.º** **Autorizações**

1 – As inumações, exumações e trasladações a efectuarem em jazigos ou sepulturas perpétuas serão feitas mediante apresentação do alvará e de autorização expressa do concessionário ou de quem legalmente o represente.



## **União das Freguesias de Campos e Vila Meã**

2 – Sendo vários os concessionários, a autorização poderá ser dada por aquele que estiver na posse do alvará, tratando-se de familiares até ao sexto grau, ou por qualquer dos concessionários, quando se trate de cônjuge, ascendentes ou descendentes do concessionário.

3 – Os restos mortais do concessionário serão inumados independentemente de qualquer autorização.

4 – Sempre que o concessionário não declare, por escrito, que a inumação tem carácter temporário, ter-se-á a mesma como perpétua.

### **Artigo 40.º**

#### **Trasladação de restos mortais**

1 – O concessionário de jazigo particular pode promover a trasladação dos restos mortais aí depositados a título temporário.

2 – A trasladação a que alude este artigo só poderá efectuar-se para outro jazigo ou para o ossário Paroquial e mediante a publicitação, através de editais, da identificação dos restos mortais e do dia e hora em que a trasladação terá lugar.

### **Artigo 41.º**

#### **Obrigações do concessionário do jazigo ou sepultura perpétua**

1 – O concessionário de jazigo ou sepultura perpétua que, a pedido do interessado legítimo, não faculte a respectiva abertura para efeitos de trasladação de restos mortais no mesmo inumados será notificado a fazê-lo em dia e hora certos, sob pena dos serviços da União de Freguesias procederem à abertura do jazigo, caso em que será lavrado auto do que ocorreu, assinado pelo funcionário que presida ao acto e por duas testemunhas.

2 – O concessionário é também obrigado a permitir manifestações de saudade aos restos mortais depositados no seu jazigo.

### **Artigo 42º**

#### **Prazos de realização de obras**

1 – Sem prejuízo do artigo anterior, a construção de jazigos particulares deverá concluir-se no prazo fixado e a colocação de campas até 60 dias após o deferimento do pedido.

2 – Em casos devidamente justificados, poderá o Presidente da União de Freguesias prorrogar esses prazos.

3 – Caso não seja respeitado o prazo inicial ou as suas prorrogações, a concessão caduca, implicando a perda das importâncias pagas e revertendo para a União de Freguesias todos os materiais encontrados na obra.



## **União das Freguesias de Campos e Vila Meã**

### **Artigo 43.º**

#### **Limpeza e beneficiação das construções funerárias**

1 – As construções funerárias devem ser objecto de obras de conservação e ou limpeza pelo menos de cinco em cinco anos, ou sempre que as circunstâncias o imponham.

2 – Para os efeitos do disposto na parte final do n.º anterior e sem prejuízo do estabelecido no artigo 57.º do presente regulamento, os concessionários serão notificados da necessidade de realização das obras de conservação e ou limpeza, fixando-se-lhes o prazo para execução das mesmas, o qual, em casos especiais e devidamente justificados, poderá ser prorrogado por despacho do presidente da União de Freguesias.

3 – Sempre que o concessionário não tiver indicado na União de Freguesias a sua morada actual, a notificação será por edital afixado na sede da União de Freguesias, sendo irrelevante a invocação da falta ou do desconhecimento da notificação a que se refere o n.º anterior.

4 – Em caso de urgência ou quando não for cumprido o prazo referido no n.º 2 ou a respectiva prorrogação, pode o presidente da União de Freguesias ordenar a realização das obras a expensas dos concessionários.

5 – No caso previsto no n.º anterior e sendo vários os concessionários, considera-se cada um deles solidariamente responsável pela totalidade das despesas.

### **Artigo 44.º**

#### **Sinais funerários**

1 – Nas sepulturas e nos jazigos é permitida a colocação de cruzes e caixas para coroas, assim como a inscrição de epitáfios e outros sinais funerários habituais.

2 – Não serão consentidos epitáfios que exaltem ideias de qualquer índole que possam ferir os valores e princípios fundamentais por que se rege o Estado de Direito Democrático, ou que, pela sua redacção, possam considerar-se desrespeitosos.

### **Artigo 45.º**

#### **Embelezamento**

1 – É permitido embelezar as construções funerárias com revestimentos adequados, ajardinamento, bordaduras, vasos para plantas, ou qualquer outra forma que não afecte a dignidade própria do local.

2 – No embelezamento das sepulturas temporárias só será permitida a colocação de campas de acordo com os modelos aprovados e com as mediadas máximas permitidas neste regulamento.

3 – A União de Freguesias não se responsabiliza pelos danos ou pelo desaparecimento de objectos ou de sinais funerários colocados em qualquer local dos cemitérios.





## **União das Freguesias de Campos e Vila Meã**

### **CAPÍTULO VII Transmissões de sepulturas e jazigos perpétuos**

#### **SECÇÃO I Disposições gerais**

##### **Artigo 46.º Transmissão**

1 – As transmissões de sepulturas e jazigos perpétuos serão averbadas, mediante despacho do presidente da União de Freguesias ou seu substituto legal, no alvará de concessão, a requerimento dos interessados, apresentado e instruído nos termos gerais de direito com os documentos comprovativos do facto que determinou a transmissão.

2 – A União de Freguesias goza do direito de preferência nos termos previstos no presente Regulamento.

##### **Artigo 47.º Transmissão por morte**

1 – As transmissões, por morte, das concessões de jazigos ou sepulturas perpétuas a favor da família do instituidor ou concessionário, são livremente admitidas nos termos gerais de direito.

2 – Para efeitos do disposto no n.º anterior, deve o requerente apresentar, juntamente com o requerimento de averbamento, os seguintes documentos:

- a) Mapa de partilha;
- b) Relação de bens;
- c) Sentença homologatória do mapa de partilha, em caso de partilha judicial.

3 – Nos casos de transmissão por morte de sepultura perpétua em que se pretenda o averbamento de nome ao alvará e este não conste da relação de bens, para além dos documentos referidos no n.º anterior, deve ainda ser apresentada declaração autorizante do averbamento requerido, subscrita por todos os herdeiros com assinaturas notarialmente reconhecidas.

4 – A declaração mencionada no n.º anterior poderá ser substituída por procuração emitida pelos herdeiros conferindo ao procurador os poderes bastantes para o efeito.

5 – Sem prejuízo do disposto no n.º 1, as transmissões por morte, no todo ou em parte, a favor de pessoas estranhas à família do instituidor ou concessionário, só serão permitidas desde que se verifiquem os seguintes requisitos cumulativos:

- a) O requerente declare no pedido de averbamento que se responsabiliza pela perpetuidade da conservação, no próprio jazigo ou sepultura, dos corpos ou ossadas aí existentes, devendo esse compromisso constar daquele averbamento;



## **União das Freguesias de Campos e Vila Meã**

- b) A União de Freguesias não exerça o direito de preferência, no prazo de 30 dias a contar do requerimento referido na alínea anterior, pelo valor que, nos termos regulamentares, seja devido pela concessão, à data da preferência.

### **Artigo 48.º**

#### **Transmissão por acto entre vivos**

1 – Não serão admitidas quaisquer transmissões por acto entre vivos de jazigos e sepulturas perpétuas sem que, previamente, o concessionário conceda à União de Freguesias o direito de preferência, caso em que o valor a pagar por este será equivalente à taxa de concessão devida à data da transmissão.

2 – Sempre que a União de Freguesias não exerça o seu direito de preferência, as transmissões previstas no presente artigo são admitidas desde que:

- a) O requerente declare no pedido de averbamento que se responsabiliza pela perpetuidade da conservação do próprio jazigo ou sepultura, dos corpos ou ossadas aí existentes, devendo esse compromisso constar daquele averbamento;
- b) Hajam decorrido cinco anos sobre a aquisição pelo transmitente.

3 – A transmissão permitida nos números anteriores, pode ser precedida da transladação dos corpos ou ossadas pelo transmitente concessionário.

## **SECÇÃO II**

### **Trato sucessivo**

### **Artigo 49.º**

#### **Justificação do reatamento do trato sucessivo**

1 – A justificação tem por objecto a dedução do trato sucessivo a partir do titular da última inscrição, por meio de declarações prestadas, sob compromisso de honra, pelo justificante.

2 – No documento de transmissão devem reconstituir-se as sucessivas transmissões, com especificação das suas causas e identificação dos respectivos sujeitos.

3 – Em relação às transmissões a respeito das quais o interessado afirme ser-lhe impossível obter o título, devem indicar-se as razões de que resulte essa impossibilidade.

### **Artigo 50.º**

#### **Apreciação das razões invocadas**

Compete ao presidente da União de Freguesias decidir se as razões invocadas pelos justificantes os impossibilitam de comprovar, pelos meios extrajudiciais normais, os factos que pretendem justificar.



## **União das Freguesias de Campos e Vila Meã**

### **Artigo 51.º Declarantes**

1 – As declarações prestadas pelos justificantes são confirmadas por três declarantes.

2 – Não podem ser admitidos como declarantes os interditos por anomalia psíquica, os parentes sucessíveis do justificante nem o cônjuge de qualquer deles.

### **Artigo 52.º Publicidade**

1 – O documento de justificação é publicado por meio de extracto do seu conteúdo, a passar no prazo de cinco dias posteriores à sua realização.

2 – A publicação é feita mediante a afixação de editais nos lugares de estilo e em local visível e no cemitério paroquial.

3 – Os requerentes do pedido de averbamento deverão promover a publicação, mediante extracto, do documento de justificação num dos jornais locais mais lidos.

### **Artigo 53.º Impugnação**

1 – Os interessados poderão impugnar as declarações constantes dos documentos de justificação no prazo de 30 dias úteis após a fixação dos editais e a publicitação a que se refere o n.º 3 do artigo anterior.

2 – Se algum interessado impugnar as declarações constantes dos documentos de justificação, o averbamento será feito a favor dos herdeiros do último titular inscrito.

3 – O averbamento só deverá ser efectuado findo o prazo para impugnação.

## **CAPÍTULO VIII Das sepulturas e jazigos abandonados**

### **Artigo 54.º Conceito**

1 – Consideram-se abandonados, podendo ser declarados perdidos a favor da União de Freguesias, os jazigos e as sepulturas perpétuas cujos concessionários não sejam conhecidos, residam em parte incerta ou não exerçam os seus direitos por período superior a 10 anos, nem, decorrido esse período, se apresentem a reivindicá-los dentro do prazo de 60 dias depois de citados para o efeito por meio de éditos afixados nos lugares de estilo e publicados em dois jornais mais lidos na área do Município.



## **União das Freguesias de Campos e Vila Meã**

2 – Nos éditos constarão os números dos jazigos e das sepulturas perpétuas e a identificação do ou dos últimos concessionários inscritos que constem dos registos.

3 – O prazo de 10 anos a que se refere este artigo conta-se a partir da data da última inumação ou da realização das mais recentes obras de conservação ou beneficiação que nas mencionadas construções tenham sido feitas, sem prejuízo de quaisquer outros actos dos proprietários ou de situações susceptíveis de impedir a situação de abandono.

4 – Simultaneamente com a citação dos interessados colocar-se-á no jazigo ou na sepultura uma placa indicativa do abandono.

### **Artigo 55.º**

#### **Declaração de caducidade da concessão**

1 – Verificada a situação de abandono nos termos do artigo anterior e sem prejuízo do disposto no seu n.º 4, a União de Freguesias pode declarar o jazigo ou a sepultura perpétua perdidos a favor da União de Freguesias, declarando a caducidade da concessão, a publicitar pelas formas previstas naquele artigo.

2 – A declaração de caducidade importa a apropriação pela União de Freguesias do jazigo ou da sepultura.

### **Artigo 56.º**

#### **Reversão**

Os jazigos ou as campas que vierem à posse da União de Freguesias em virtude de caducidade da concessão, e que pelo seu valor arquitectónico ou estado de conservação devam ser mantidos e preservados, poderão permanecer na posse da União de Freguesias ou ser alienados em hasta pública, nos termos e condições que este órgão fixar, podendo, designadamente, ser imposta aos arrematantes a obrigação de construção de um subterrâneo ou piso em profundidade para receber os restos mortais depositados nesses mesmos jazigos.

### **Artigo 57.º**

#### **Estado de ruína**

1 – O estado de ruína de um jazigo ou de uma campa será verificado por uma comissão constituída por três membros e designada pelo presidente da União de Freguesias e desse facto notificar-se-ão os interessados, através de carta registada com aviso de recepção, fixando-se-lhes prazo para procederem às obras necessárias à recuperação da edificação.

2 – Na impossibilidade de realizar notificação pela forma prevista no número anterior, serão afixados éditos nos lugares de estilo, dando conta do estado do jazigo ou da campa com a identificação do ou dos últimos concessionários que figurem nos registos.



## **União das Freguesias de Campos e Vila Meã**

3 – Se houver perigo eminente de derrocada ou as obras não forem realizadas dentro do prazo fixado para o efeito, pode o presidente da União de Freguesias ordenar a demolição do jazigo ou da campa, o que se comunicará aos interessados pelas formas previstas neste artigo, ficando a cargo dos mesmos a responsabilidade pelo pagamento das respectivas despesas.

4 – Caso o concessionário não venha a dar utilização ao terreno mediante a construção de novo jazigo ou campa, no prazo de uma ano a contar da demolição, pode a União de Freguesias declarar a caducidade da concessão.

### **Artigo 58.º** **Restos mortais**

Os restos mortais retirados de jazigos a demolir ou de jazigos e sepulturas declarados perdidos, serão inumados sem sepultura a indicar pelo presidente da União de Freguesias, caso não sejam reclamados no prazo que para o efeito for estabelecido.

## **CAPITULO IX** **Das construções funerárias**

### **Artigo 59.º** **Licenciamento**

1 – O pedido de licença para a construção, reconstrução ou modificação de jazigos particulares ou para colocação de campa deve ser formulado pelo concessionário em requerimento a ser entregue pela secretaria administrativa, a instruir com o projecto da obra, em duplicado, elaborado por técnico habilitado para o efeito.

2 – É dispensada a intervenção de técnico, se se tratar de pequenas obras de reparação, que não afectem a estrutura inicial da obra e desde que possam ser definidas em simples descrição integrada no próprio requerimento.

3 - É dispensada a apresentação de projecto, se se tratar de campa a executar de acordo com os modelos aprovados pela União de Freguesias.

4 - Estão isentas de licenciamento as obras de simples conservação, reparação ou limpeza, desde que não impliquem alteração da configuração inicial dos jazigos e das sepulturas.

### **Artigo 60.º** **Projecto**

1 – Do projecto referido no artigo anterior devem constar os seguintes elementos:

- a) Desenhos devidamente cotados à escala de 1/20 ou superior;



## **União das Freguesias de Campos e Vila Meã**

- b) Memória descritiva da obra, especificando as características das fundações, natureza dos materiais a empregar, aparelhos, cor e quaisquer outros elementos esclarecedores;
- c) Termo de responsabilidade do autor do projecto;
- d) Estimativa orçamental.

2 – Na elaboração e apreciação dos projectos deve atender-se à sobriedade própria das construções funerárias exigida pelo fim a que se destinam.

3 – As paredes exteriores dos jazigos só poderão ser construídas com materiais nobres, designadamente pedra, madeira, metal, não sendo permitido o revestimento com argamassa de cal ou azulejos e devendo as respectivas obras ser convenientemente executadas.

### **CAPITULO X**

#### **Taxas, restrições, fiscalização e sanções**

##### **Artigo 61.º**

##### **Taxas**

As taxas devidas pela prestação de serviços relativos ao cemitério paroquial ou pela concessão de terrenos para jazigos e sepulturas perpétuas constarão do Regulamento da Tabela de Taxas e Licenças em vigor.

##### **Artigo 62.º**

##### **Proibições**

No recinto do cemitério é proibido:

- a) Proferir palavras ou praticar actos ofensivos da memória dos mortos ou do respeito devido do local;
- b) Entrar acompanhado de quaisquer animais;
- c) Transitar fora dos arruamentos ou das vias de acesso que separam as sepulturas;
- d) Colher flores ou danificar plantas ou árvores;
- e) Danificar jazigos, sepulturas, outras construções funerárias, sinais funerários e quaisquer outros objectos;
- f) Realizar manifestações de carácter político;
- g) Utilizar aparelhos áudio, exceto com auriculares, sem o prévio consentimento da presidente da União de Freguesias.
- h) A permanência de menores de 12 anos, quando não acompanhados por um adulto;
- i) Plantar árvores de fruto ou quaisquer plantas que possam utilizar-se na alimentação.



## **União das Freguesias de Campos e Vila Meã**

### **Artigo 63.º**

#### **Realização de cerimónias e outros eventos**

1 – Dentro do espaço do cemitério carecem de prévia autorização do presidente da União de Freguesias, a realização de:

- a) Missas campais e outras cerimónias similares;
- b) Salvas de tiros nas exéquias fúnebres militares;
- c) Actuações musicais;
- d) Reportagens relacionadas com a actividade do cemitério.

2 – O pedido de autorização a que se refere o n.º anterior, deve ser feito com a antecedência mínima de 24 horas.

### **Artigo 64.º**

#### **Fiscalização**

A fiscalização do cumprimento do presente regulamento cabe à União de Freguesias, às autoridades de saúde e às autoridades de polícia.

### **Artigo 65.º**

#### **Competência**

A competência para determinar a instauração de processos de contra-ordenação social e aplicar as respectivas coimas pertence à União de Freguesias.

### **Artigo 66.º**

#### **Contra-ordenações e coimas**

1 – Sem prejuízo das contra-ordenações, coimas e sanções acessórias previstas no Decreto-Lei 411/98, constitui contra-ordenação punível com coima de € 125,00 a € 2.500,00:

- a) O recebimento por parte do concessionário de qualquer importância pela inumação de restos mortais no seu jazigo ou sepultura perpétua;
- b) O não cumprimento dos prazos concedidos aos concessionários de jazigos e de sepulturas em desrespeito pelo disposto no n.º 2 do artigo 43.º;
- c) A colocação de sinais funerários em desrespeito pelo disposto no artigo 45.º;
- d) A adopção de qualquer dos comportamentos proibidos pelo disposto no artigo 62.º;
- e) A realização das cerimónias e dos eventos a que se refere o artigo 63.º, sem prévia autorização do presidente da União de Freguesias;



## **União das Freguesias de Campos e Vila Meã**

- f) A execução de trabalhos ou obras em desrespeito pelo estipulado no presente regulamento.
- 2 – A negligência e a tentativa são puníveis.

### **CAPÍTULO XI Disposições finais**

#### **Artigo 67.º Legislação subsidiária**

Em tudo o que não estiver previsto no presente regulamento, aplicar-se-á o diploma legal que se aplique em razão da matéria, o Código do Procedimento Administrativo e demais legislação por que se rege a actuação dos órgãos autárquicos e respectivos serviços, o Código Penal, o Código de Processo Penal, Código Civil e o Regime Geral das Contra-Ordenações e Coimas.

#### **Artigo 68.º Coveiro**

Não possuindo a União de Freguesias coveiro próprio, poderá o mesmo serviço ser prestado por qualquer agente funerário ou por pessoas escolhidas pelos familiares ou herdeiros directos do falecido, desde que tenham conhecimento do cemitério e do serviço que vão prestar, com a devida autorização da União de Freguesias.

- a) Nenhum serviço remunerado de coveiro poderá ser prestado, dentro do cemitério paroquial, sem que do mesmo se passe o respectivo recibo.

b)

P. Único - A inobservância da alínea a) do presente artigo, desde que seja do conhecimento da União de Freguesias, implicará, pela União de Freguesias, na proibição do faltoso executar outros serviços de coveiro, dentro dos cemitérios.

#### **Artigo 69.º Entrada em vigor**

O presente regulamento entra em vigor 15 dias após a sua aprovação na Assembleia da União de Freguesias de Campos e Vila Meã.

União de Freguesias de Campos e Vila Meã, em \_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ 2014





## **União das Freguesias de Campos e Vila Meã**

### **REGULAMENTO DE UTILIZAÇÃO DA CASA MORTUÁRIA**

1. A Casa Mortuária de Campos, construída pela Junta de Freguesia de Campos no ano de 1994 e a Casa Mortuária de Vila Meã, construída pela Junta de Freguesia de Vila Meã no ano de 2008, fazem parte integrante do equipamento coletivo da União de Freguesias de Campos e Vila Meã, pelo que a sua utilização, será facultada a toda a população residente na área geográfica da Freguesia, e ainda aqueles que nela não residam, mas cujos funerais se destinem a outros Cemitérios, isto sempre com a autorização prévia da Junta de Freguesia.
  - 1.1 – A utilização da Casa Mortuária será feita mediante o pagamento de uma taxa no valor de 20€ com o fim de minimizar os custos que a União de Freguesias de Campos e Vila Meã irá suportar com a limpeza, eletricidade e conservação.
  - 1.2 – A Junta da União de Freguesias de Campos e Vila Meã não deixará de atender os casos especiais que poderão vir a surgir em relação a pessoas de fracos recursos económicos que residam na freguesia.
  - 1.3 - A pessoa ou entidade encarregada do funeral requisitará a Casa Mortuária ao Presidente da União de Freguesias de Campos e Vila Meã.
  - 1.4 - O Pagamento da taxa será sempre efetuado na Secretaria da União de Freguesias de Campos e Vila Meã.
2. Não são permitidas quaisquer perturbações à ordem pública dentro da Casa Mortuária, reservando-se a Junta ao direito de proceder à sua evacuação sempre que ocorram anormalidades deste género.
3. A entrada de cadáveres na Casa Mortuária só é permitida das 06.00 às 24.00 horas, sendo expressamente proibida qualquer entrada de cadáveres fora deste horário.
4. O presente Regulamento não poderá deixar de ser respeitado, salvo retificação posterior que venha a ser feita pela Assembleia de Freguesia, ou por motivos de força maior e urgente, decidido por maioria do executivo da União de Freguesias de Campos e Vila Meã
5. O presente regulamento submete-se a apreciação pública pelo período de 30 dias a contar do dia 08 de julho de 2014 após a sua aprovação na Assembleia da União de Freguesias de Campos e Vila Meã.

União de Freguesias de Campos e Vila Meã, em \_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ 2014